

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.896, DE 2016

(Apensado: PL nº 5.935/2016)

Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado EROS BIONDINI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL 5.896, de 2016, acatei a sugestão do Dep. Celso Russomanno de alterar o Art. 2º do Substitutivo, para incluir, no inciso XIII do Art. 3º da Lei 9.472, de 1997, a expressão “realizado de forma presencial ou à distância”.

Considerando a alteração realizada, votamos pela **aprovação** do PL 5.896/16 e de seu apensado o PL 5.935/16, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.896, DE 2016

(Apensado: PL nº 5.935/2016)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, atribuindo aos usuários dos serviços de telefonia fixa ou móvel, banda larga e TV por assinatura o direito de rescindir o contrato de prestação de serviço de telecomunicações com a operadora em caso de má prestação do serviço.(NOVA EMENTA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, com o objetivo de atribuir aos usuários dos serviços de telefonia, banda larga e TV por assinatura o direito de rescindir o contrato de prestação de serviço de telecomunicações com a operadora em caso de má prestação do serviço.

Art. 2º Acrescente-se o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art.3º.....
XIII – de rescindir o contrato de prestação do serviço, realizado de forma presencial ou à distância, a qualquer tempo e sem ônus, sem prejuízo das condições aplicáveis às contratações com prazo de permanência”.(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 78-A a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 78-A. O contrato entre o usuário e a prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverá conter cláusula que expressamente atribua ao usuário o direito de rescindi-lo, sem ônus, a qualquer tempo, em caso

de prestação inadequada do serviço, ressalvadas as cláusulas contratuais que tenham resultado benefício para o consumidor.

§ 1º O benefício mencionado no caput deste artigo deverá estar disposto de maneira clara e destacada no Contrato de Permanência entre as partes.

§ 2º A rescisão deverá ocorrer sem prejuízo das reparações dos danos causados pela prestação inadequada, nos termos previstos pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 3º O descumprimento do disposto no caput ensejará a aplicação de multa, à prestadora de serviços, conforme Inciso II do Art. 173, Art. 175 e Art. 176 desta Lei". NR.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado **EROS BIONDINI**

Relator